

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

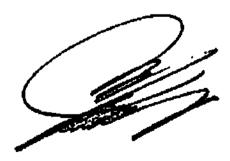


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.229696-2, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado PEDRO SUSSUMU HONDA sendo apelados/apelantes ISAAC GONÇALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CORREIA NUNES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E PALMA BISSON.

São Paulo, 01 de julho de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR

By



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 36ª Câmara

Apelação nº 990.10.229696-2 (AcR)

2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Apelantes -- Pedro Sussumu Honda

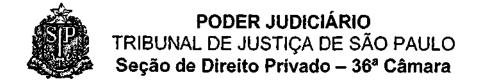
- Isaac Gonçalves de Almeida e outro

Apelados - os mesmos

Voto nº 17.738

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. procedência na origem. Apelos dos autores e dos réus. Motorista que, conduzindo veículo em rodovia vicinal, atinge traseira de motocicleta que trafegava ma mesma direção. Morte dos ocupantes da motocicleta, inclusive o filho dos autores, que a conduzia. Responsabilidade do réu. Culpa concorrente do motociclista falecido não caracterizada. Pensão mensal destinada aos seus genitores. 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima viesse a completar 65 anos. Dano moral configurado. Indenização de 100 salários-mínimos. Despesas com funeral e pelos danos na motocicleta. Indenizações devidas. Juros de mora de 1% ao mês. Constituição de capital. Necessidade. Apelo do réu improvido. Apelo dos autores provido para corrigir erro material, esclarecendo ser a indenização de 100 salários-mínimos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.



O réu Pedro, em seu apelo, reitera, em preliminar, pedido de suspensão do feito até final decisão acerca da culpabilidade, proferida pelo juízo criminal.

No mérito, sustenta a improcedência da ação, alegando culpa exclusiva dos ocupantes da motocicleta por não utilizarem capacetes, estando comprovado que a vítima Mecks Odecks Nunes Gonçalves, o condutor, estava sob a influência de álcool.

Diz, no mais, que não dirigia em velocidade excessiva e que não ficou comprovada relação de dependência econômica entre os autores e a vítima, razão por que indevida condenação por danos moral e material.

Os autores, por seu turno, pugnam pela fixação da indenização por dano moral em 100 salários-mínimos, tal como constava da sentença, e não seis salários-mínimos, referidos na decisão que acolheu seus embargos de declaração, por evidente erro de digitação, corrigidos desde a data do acidente.

Os recursos foram recebidos e regularmente processados, respondido o do réu.

É o relatório.



Preliminarmente, indevida a suspensão do feito.

A apuração da responsabilidade civil pelo delito independe de prévio julgamento da responsabilidade penal.

No caso concreto, o sobrestamento da ação não se justifica porque não se cuida de hipótese em que o conhecimento da lide dependa necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, em conformidade com o artigo 936 do CC/2002 (cf. REsp 257.827/SP, min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.10.00).

No cerne, a dinâmica do acidente é clara: Pedro Sussumu Honda trafegava na rodovia vicinal Graciano da Ressurreição Afonso (Araraquara-SP) quando colidiu seu veículo contra a traseira da motocicleta que trafegava à sua frente, no mesmo sentido de direção, conduzida por Mecks Odecks Nunes Gonçalves, falecido no local juntamente com Maria Silvia Alves de Campos, ocupante da garupa (fls. 47/60).

A alegação do réu de culpa exclusiva das vítimas por falta de utilização de capacetes de proteção e ingestão de álcool por parte do motociclista Mecks foi bem



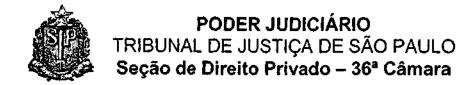
afastada pela sentença, que, nesse aspecto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"O conjunto probatório não deixa qualquer margem de dúvida quanto a responsabilidade do requerido Pedro Sussumu Honda pelo acidente.

Conduzindo o seu veículo sem a atenção devida e em velocidade inadequada para o local culminou por atingi-lo na sua parte traseira, em local plano e de boa visibilidade, provocando a morte de Mecks Odecks Nunes.

A velocidade excessiva do veículo conduzido pelo requerido pode ser facilmente atestada pelo fato de que sequer teve tempo de desviar-se da motocicleta que seguia a sua frente, e com o impacto arremessou a vítima a dezoito metros do ponto de colisão. O veículo que conduzia, por sua vez, somente imobilizou-se após mais de sessenta e nove metros do ponto de colisão.

Não há prova de que o condutor da motocicleta encontrava-se sem o capacete protetor e com as lanternas traseiras apagadas. Nada se apurou neste sentido na perícia técnica ou por meio da prova testemunhal.



Embora tenha sido constatada a ingestão de bebidas alcoólicas pela vítima o fato em nada colaborou para o evento, pois o veículo que conduzia foi atingido em sua traseira" (fls. 249/250).

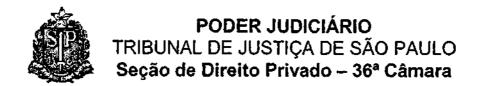
Tal fundamentação tem esteio no laudo produzido pela equipe de perícias criminalísticas de Araraquara-SP (fls. 47/99).

E não se vislumbrando no episódio culpa concorrente do falecido motociclista, tem-se que a culpa pelo acidente, por imprudência, foi exclusivamente do réu Pedro Sussumu Honda, que deve responder pelos prejuízos causados.

Mecks Odecks Nunes Gonçalves faleceu com 27 anos (fls. 35).

Considerando tal quadro, passa-se à análise das indenizações.

Os autores Isaac Gonçalves de Almeida e Maria Correia Nunes de Almeida são genitores do falecido e fazem jus, assim, a indenização pelo dano moral que sofreram.



A perda de familiar próximo tem sido considerada fato de que emerge dano moral.

Quando se trata da dor pela morte de pais ou filhos, a presunção de dano, se entendida como relativa, só poderia ser afastada em face de circunstâncias muito especiais.

No caso, inexiste dúvida quanto aos laços de afeição que uniam o falecido aos pais.

A reparação a esse título não pode ser fonte de enriquecimento, mas também não pode ser irrisória ou simbólica; deve ser justa e digna.

Em caso de morte, o montante de 100 saláriosmínimos mostra-se adequado, segundo a jurisprudência, devendo ser considerado o salário-mínimo da data da sentença, contando-se a correção monetária a partir daquele marco e juros a partir da citação como consta da sentença.

Houve evidente erro de digitação na decisão que acolheu os embargos de declaração dos autores, que se refere a "seis" salários-mínimos em vez de "cem", cumprindo, pois, corrigi-lo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado – 36º Câmara

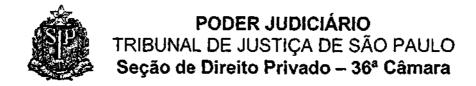
Também não comporta reparo a fixação da pensão mensal em favor dos autores, de valor equivalente a 2/3 de um salário-mínimo, que não foi questionado pelo réu, desde a data do acidente, compensatória dos danos materiais que sofreram pela perda de seu filho, que, tendo 27 anos e morando com eles, já idosos, comprovadamente os auxiliava financeiramente (fls. 22, 212/217).

Outrossim, devidas também são as despesas com funeral (R\$1.038,62 – fls. 26/27), além da reparação dos danos havidos na motocicleta, a serem apurados em momento processual oportuno.

O mesmo se diga quanto ao marco inicial da pensão, afinado com a doutrina e a jurisprudência a propósito do tema: início na data do acidente; término na data em que o falecido viesse a completar 65 anos, idade que se tem como a de sobrevida provável, ou, se anterior, o falecimento dos beneficiários, com direito de acrescer do sobrevivente (REsp 293.159/MG, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 17.05.01, e Rui Stoco em *Tratado de Responsabilidade Civil*, RT, 7ª edição, pág. 1.332).

Era caso, também, de determinar a constituição de capital, como feito, para o cumprimento da obrigação de pagar pensão, visto que deverá ser paga por muito tempo,

le le o,



não comportando, pois, substituí-la por uma das formas de garantia referidas nos artigos 475-Q, § 2º, do CPC.

A respeito do assunto, Súmula 313 do STJ:

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independente da situação financeira do demandado".

Posto isso, nega-se provimento à apelação do réu e dá-se provimento à dos autores, mantendo inalterada a disciplina da sucumbéncia.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator